



PROCESSO Nº: 0012890-83.2008.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Suplicante: R. COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA

Suplicado: O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/MP/PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela Parcial interposta por R. COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA em face do PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/PI.

Parte requerida devidamente citado, apresenta contestação, aduzindo, da preliminar de ilegitimidade passiva do ministério público, do direito, da validade do ato jurídico; da constitucionalidade das Leis Municipais e Estaduais da Meia -Entrada; pugnano que seja julgado improcedente a presente demanda. (fls. 50/68).

Parte autora apresenta réplica à contestação, aduzindo, do direito vertente; da legitimidade passiva; da invalidade do TAC; da declaração incidental de inconstitucionalidade das leis municipal e estadual da "meia entrada". (fls/ 86/92).

Decisão indeferindo o pedido de liminar. (fls. 94/98).

Parte autora intimada para pagamento do preparo dos autos não apresenta manifestação. (fl.109V)

Relatados, decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o processo se encontra parado sem qualquer manifestação da parte requerente.

Ressalto que para o prosseguimento regular do feito, é necessário que a parte autora promova os atos e diligências que lhe incumbir, qual seja, pagamento do preparo dos autos.

Contudo, a parte autora, intimada por diversas vezes para oferecer a efetivação das diligências requeridas, manteve-se inerte e impedindo que o processo tenha seu curso regular. Assim, importa reconhecer o abandono previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.



Documento assinado eletronicamente por CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2019, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28218649** e o código verificador **8FEB7.494D9.18442.4AD90.87162.67CAE**.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Cumprido o requisito do art. 485, §1º, sendo realizada a intimação do autor para manifestar interesse, este manteve-se silente.

Necessário o requerimento do réu, para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, caso seja oferecida a contestação, nos termos do § 6º, art. 485 do CPC.

3 – DISPOSITIVO

Assim, feitas estas considerações, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 6º do CPC, reconhecendo a inércia da parte autora em promover os atos e diligências necessárias ao curso regular do processo.

Condeno os autores nas custas processuais e honorários, estes à base de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

P.R.I.

TERESINA, 16 de dezembro de 2019

CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2019, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28218649** e o código verificador **8FEB7.494D9.18442.4AD90.87162.67CAE**.